



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.798 - PR (2019/0188791-0)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : FABIO RODRIGUES DE ABREU (PRESO)  
**ADVOGADO** : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES VERIFICADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, condenações anteriores, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta duas condenações anteriores por crime idêntico, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Condenação alcançada pelo prazo descrito no art. 64, I, do Código Penal não leva à configuração da reincidência, mas serve à verificação de maus antecedentes para justificar a prisão preventiva, como na espécie.

5. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.798 - PR (2019/0188791-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : FABIO RODRIGUES DE ABREU (PRESO)  
**ADVOGADO** : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por FABIO RODRIGUES DE ABREU contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (*Habeas Corpus* n. 0023200-54.2019.8.16.0000).

Os autos dão conta de que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, isso porque, segundo narra a denúncia, ele "*trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 17 (dezessete) porções da droga benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como 'cocaína', pesando aproximadamente 11g (onze gramas), 8 porções da substância entorpecente cannabis sativa, vulgarmente conhecida como 'maconha', pesando no total 21g (vinte e um gramas), bem como a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em cédulas trocadas*" (e-STJ fl. 220).

Ao ser comunicado do flagrante, o Juízo de plantão converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 46/47). Durante a audiência de custódia, a segregação cautelar foi mantida (e-STJ fls. 205/207).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 88):

*HABEAS CORPUS – CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, “CAPUT”, DA LEI Nº 11.343/06) – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CARÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISÓRIO – DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – SEGREGAÇÃO QUE NÃO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INDUZ CULPA, MAS NECESSIDADE DE ORDEM PÚBLICA – ANOTAÇÕES DE CONDENAÇÕES ANTERIORES PELO CRIME DE TRÁFICO – PENA DO SUPOSTO DELITO SUPERIOR A QUATRO ANOS – IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA.*

No presente recurso ordinário, a defesa alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que não há fundamentos idôneos para justificar a sua decretação/manutenção, bem como aponta a possibilidade de que sejam estabelecidas medidas cautelares diversas da prisão.

Destaca que "o Juízo do plantão judiciário erroneamente aponta a reincidência do recorrente como fator para a negativa da concessão da liberdade provisória a este, pois, conforme se observa da certidão encartada à sequência 7.1, o último crime cometido pelo réu foi em 2009, transcorrido, assim, mais de 10 (dez) anos desde então, ultrapassando e muito o quinquídio legal exigido pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal" (e-STJ fl. 133).

Sustenta, ainda, que a possibilidade de fixação de regime diverso do fechado reforça a desproporcionalidade da prisão, uma vez que, ao final da instrução processual, provavelmente, o recorrente será condenado a cumprir pena em regime menos gravoso (e-STJ fls. 143/144).

Diante disso, pleiteia, inclusive liminarmente, que "seja concedido ao recorrente a liberdade provisória, com ou sem a necessidade de cautelares diversas da prisão, em especial o monitoramento eletrônico" (e-STJ fl. 147).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 269/271.

Após as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 288):

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*

*1. Não é possível revogar a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública se a gravidade concreta dos crimes*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*demonstra a periculosidade real do agente e o risco evidente de reiteração delitiva.*

*2. Parecer pelo não provimento do recurso.*

Informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, em 6/8/2019, dão conta de que, até o momento, não houve prolação de sentença; o Juízo de origem designou audiência de instrução e julgamento para o dia 12/9/2019.

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.798 - PR (2019/0188791-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 46/47):

*O flagrante esta formalmente em ordem, não sendo o caso de relaxamento, pois patrulhamento, policiais militares viram o indivíduo entregando algo e também pegando alguma coisa ao condutor de um veículo Saveiro, e ao realizarem a abordagem o veículo saiu em fuga, sendo certo que em revista pessoal com o preso foram encontrados 4 "pinos" de cocaína, e mais 12 pinos que estavam guardados nas proximidades, além de 8 buchas de maconha, quando foi dada a voz de prisão.*

[...]

*No caso concreto em análise, o preso é reincidente, já tendo sido condenado pelo mesmo crime, inclusive tendo recebido benefício de liberdade provisória na época.*

*Ao que parece, pela mesma certidão de antecedentes (mov. 7.1), a anterior medida cautelar diversa da prisão não serviu para afastá-lo da reiteração de crime desta natureza.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 90):

*Quanto ao periculum in libertatis, cabe registrar a demonstração de perigo que a soltura do flagrantado representa à ordem pública – tranquilidade social -, especialmente à saúde da comunidade, considerando a posse de quantidade considerável de entorpecentes, de naturezas distintas (cocaína e maconha), com elevado nível de dependência e nocividade, e mais, a quantia considerável em dinheiro (R\$ 30,00), que, possivelmente, mantém relação com o comércio ilícito.*

*Por estes motivos, a ordem pública merece ser salvaguardada, através da prisão processual, obstaculizando, assim, a reiteração da prática ilícita e, conseqüentemente, maior exposição da comunidade ao risco, tanto em relação à qualidade de vida, quanto aos crimes conexos ao tráfico. A propósito, importante citar que o indivíduo já possui duas condenações pelo mesmo crime, conforme consta na sua ficha de antecedentes criminais (mov. 7.1/Autos de AP).*

Depreende-se da leitura dos excertos acima transcritos que a prisão do recorrente foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, em razão de já ostentar duas condenações pelo mesmo crime – tráfico de drogas.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do recorrente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, condenações penais anteriores ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

[...]

**4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.***

5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.

6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.

7. Recurso não provido. (RHC 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, **há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.**

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 389.098/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017, grifei.)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado, pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 364.847/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016, grifei.)

A defesa sustentou, ainda, que "o último crime cometido pelo réu foi em 2009, transcorrido, assim, mais de 10 (dez) anos desde então, ultrapassando e muito o quinquídio legal exigido pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal" (e-STJ fl. 133). Contudo, tal alegação não merece prosperar.

Com efeito, a condenação alcançada pelo prazo descrito no art. 64, I, do Código Penal não leva à configuração da reincidência, mas serve à verificação de maus antecedentes para justificar a prisão preventiva, como na espécie.

A esse respeito, trago os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES EM RAZÃO DE PRÉVIA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de o paciente ostentar condenação anterior com trânsito em julgado, pelo crime de tráfico de drogas, caracterizadora de maus antecedentes, dados que revelam a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.*

*IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

***V - Essa Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "condenação anterior transitada em julgado, alcançada pelo prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, não produz os efeitos da reincidência, mas configura maus antecedentes e é hábil a justificar a necessidade da prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública (risco concreto de reiteração delitiva)" (HC n. 486.606/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/03/2019). Precedentes.***

*VI - Não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, a pena futura a ser fixada ao paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mandamus. Precedentes.*

*VII - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 489.039/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019, grifei.)*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS. CONDENAÇÃO ANTERIOR ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTUM DE PENA IMPOSTA. REJEITADA A TESE DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.*

*2. No caso, a prisão preventiva do paciente, decretada na sentença, está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a (i) gravidade concreta do delito, revelada para quantidade de substância entorpecente apreendida (81,385 kg de maconha, distribuídos em 117 tablets); o (ii) risco de reiteração delitiva (paciente possui condenação anterior pela prática de delito da mesma espécie); e a (iii) quantidade de pena imposta (12 anos e 10 meses de reclusão). Adequação aos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal. Ausência de constrangimento ilegal.*

*3. Rejeita-se a tese de reformatio in pejus. Ao decretar a prisão preventiva, o Juízo processante mencionou a existência de condenação anterior, transitada em julgado, pela prática de delito da mesma espécie, citando, inclusive, o número do processo. O afastamento dos efeitos da reincidência, pelo transcurso do prazo depurador, realizado pelo Tribunal de origem, não faz desaparecer a existência do fato e a configuração de maus antecedentes.*

***4. A condenação anterior transitada em julgado, alcançada pelo prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Penal, não produz os efeitos da reincidência, mas configura maus antecedentes e é hábil a justificar a necessidade da prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública (risco concreto de reiteração delitiva). Precedentes.***

5. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 486.606/ES, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019, grifei.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0188791-0

**RHC 114.798 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0023200-54.2019.8.16.0000 00232005420198160000 00304041020198160014  
232005420198160000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **FABIO RODRIGUES DE ABREU (PRESO)**  
ADVOGADO : **THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807**  
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.